



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2255223-80.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Poliprop Embalagens Ltda. e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4548-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2255223-80.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: POLIPROP EMBALAGENS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A controvérsia na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.337.790/PR – TEMA 578/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/13 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no REsp. n. 1.337.790/PR – Tema n. 578/STJ e o inadmitiu quanto às demais questões.

Aduziu a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, sob o argumento de que a recusa dos bens oferecidos à penhora teria afrontado o art. 805 do Código de Processo Civil. Alegou que deveria ser aceito o crédito de precatório, sendo o único bem que poderia ser dado em garantia, viável, portanto, a relativização da ordem de penhora do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ), DJ de 07.10.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.337.790/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista que a questão abordada se refere à existência de eventual direito subjetivo do executado à aceitação, pela exequente, de bem oferecido à penhora em desconformidade à gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Ante a inércia do devedor em efetuar o pagamento, a lei processual civil, bem como a LEF, possibilitam a penhora de seus bens para garantia da execução, fixando uma ordem de preferência tanto no art. 655 do CPC quanto no art. 11 da LEF, em que o dinheiro se encontra no ápice e direitos creditícios na base. E, no caso, créditos decorrentes de precatório não são dinheiro à vista, faltando-lhes a devida liquidez que comprometem sobremaneira a rapidez na satisfação do crédito fazendário.

Falta, além disso, lei estadual que autorize o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

mediante precatórios, na forma do que determina o texto constitucional.

É que o art. 170 do CTN possui eficácia limitada, ou seja, mister à pretensa compensação lei específica autorizadora. E é exatamente nesse particular que esbarra a pretensão da agravante, uma vez que inexistente, no âmbito do Estado de São Paulo, norma autorizando a compensação na forma como rogada.

Assim, não há respaldo legal no requerimento da agravante, e não se trata de uma forma eficaz e efetiva de satisfação à execução, o que indica acerto na decisão recorrida.

Ademais, o simples fato de existir precatório vencido e não pago em favor da agravante, ao contrário do entendimento por ela apresentado, não induz direito líquido e certo à compensação ora pretendida para o pagamento de tributos, ou a garantia da execução fiscal. Caso contrário, haveria flagrante ofensa à regra do art. 100 da Constituição Federal e à ordem cronológica do pagamento dos precatórios. (fls. 364/365)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 578). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 466/489, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)